

O artigo 2º da Lei 8884 de 11 de junho de 1994 apresenta, na sua redação, o primeiro instituto legal de extraterritorialidade positivado no sistema de defesa da concorrência brasileiro. Oriundo da "Teoria dos Efeitos" do ordenamento jurídico estadunidense, efetivamente existente desde o caso *United States vs. Aluminium Corporation of America (ALCOA)* julgado em 1945, no qual os Estados Unidos da América, utilizando-se de um instituto promulgado em 1890 e conhecido como "Sherman Act", defenderam os seus direitos concorrenciais internos contra um contrato de cartelização celebrado na Suíça, no qual a controladora canadense e mais seis empresas estrangeiras de produção de lingotes de alumínio exigiam que a subsidiária americana se submetesse a um sistema de quotas fixas de importação dos seus produtos prejudicando, assim, a sua própria produção e subsequente comercialização. Entretanto, teria o Brasil pujança comercial e significância diplomática para fazer valer suas determinações judiciais de defesa do sistema concorrencial nacional no âmbito internacional? Como se sabe, a aplicação extraterritorial de um dispositivo judicial punitivo é bastante controversa e, até mesmo, pouco provável de se efetivar, para a maioria dos países ditos de primeira grandeza, devido aos tratados e convenções internacionais, às próprias relações internacionais, à ingerência jurisdicional de uma nação alienígena na soberania de outro país, etc. E o Brasil, recém emerso no sistema neo-liberal global e com pouca ou nenhuma tradição no incentivo às práticas concorrenciais, como vem atuando no cenário internacional para preservar os direitos negociais pátrios? Este é o questionamento atual. Portanto, apresento o escopo do trabalho ora proposto, cujos resultados serão obtidos adotando-se a metodologia da pesquisa histórica dos julgados e respectivas sentenças condenatórias baseados na utilização do diploma legal supracitado desde a sua promulgação